



Direito ao acesso à justiça: considerações a partir do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16

Milena de Souza Cargini¹
Rafael Padilha dos Santos²

Resumo: O presente trabalho busca fazer uma análise do direito ao acesso à justiça a partir do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16. Para isso, fixa-se como problemática os questionamentos a seguir: qual a abrangência do ODS 16 mais especificadamente na parte em que visa assegurar o acesso à justiça? Nessa perspectiva, o objetivo mencionado foi implementado no país? O principal objetivo é justamente analisar o direito constitucional do acesso à justiça em paralelo ao objetivo estabelecido pela Organização das Nações Unidas na Agenda 2030 (ODS 16). Além disso, propõe-se também a, em decorrência disso, investigar eventuais percalços impostos à concretização do ODS 16 no que se refere ao acesso à justiça, bem como a investigar eventuais medidas tomadas no sentido de eliminar os entraves eventualmente existentes. O método de pesquisa utilizado será o indutivo, por conseguinte, realizado com base em artigos científicos, obras literárias e publicações de revista em meio eletrônico.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Efetividade; Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16.

Right to the access to justice: considerations from the Sustainable Development Goal 16

Abstract: The present work seeks to analyze the right to access to justice based on the Sustainable Development Goal (SDG) 16. For this, the following questions are set as problematic: what is the scope of SDG 16 more specifically in the part where it aims to ensure access to justice? From this perspective, has the mentioned objective been implemented in the country? The main objective is precisely to analyze the constitutional right of access to justice in parallel with the goal established by the United Nations in the 2030 Agenda (SDG 16). In addition, it is also proposed, as a result, to investigate any mishaps imposed on the achievement of SDG 16 with regard to access to justice, as well as to investigate possible measures taken to eliminate any obstacles that may exist. The research method used will be inductive, therefore, carried out based on scientific articles, literary works and magazine publications in electronic media.

Keywords: Access to justice; Effectiveness; Goal of Sustainable Development 16.

Derecho de acceso a la justicia: consideraciones desde el Objetivo del Desarrollo Sostenible 16

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Pós-Graduanda em Direito Público pela Universidade Regional de Blumenau (FURB), Graduada em Direito (UNIVALI). Advogada. E-mail: milenasouza_c@hotmail.com.

² Doutor em Direito com dupla titulação pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e pela Università degli Studi di Perugia (UniPG), Mestre em filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e Especialista em Psicologia Social pela Universidade Estatal de São Petersburgo (SPbU), Bacharel em Direito (UNIVALI). Coordenador e professor de Programa Stricto Sensu do Curso de Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais entre a Universidade do Vale do Itajaí e a Università degli Studi di Perugia, professor da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF) e advogado. E-mail: padilha@univali.br.

Resumen: El presente trabajo busca analizar el derecho de acceso a la justicia a partir del Objetivo del Desarrollo Sostenible (ODS) 16. Para ello se plantean como problemáticas las siguientes interrogantes: cuál es el alcance del ODS 16 más específicamente en la parte donde pretende garantizar el acceso a la justicia? Desde esta perspectiva, ¿se ha implementado en el país el objetivo mencionado? El objetivo principal es precisamente analizar el derecho constitucional de acceso a la justicia en paralelo con el objetivo establecido por Naciones Unidas en la Agenda 2030 (ODS 16). Además, también se propone, en consecuencia, investigar los percances impuestos al logro del ODS 16 en materia de acceso a la justicia, así como investigar las posibles medidas adoptadas para eliminar los obstáculos que pudieran existir. El método de investigación utilizado será inductivo, por lo tanto, realizado en base a artículos científicos, obras literarias y publicaciones de revistas en medios electrónicos.

Palabras clave: Acceso a la justicia; Eficacia; Objetivo del Desarrollo Sostenible 16.

1 Introdução

Dentre os direitos fundamentais consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consta, explicitamente, o do acesso à justiça. Também foi expressamente mencionado quando da estipulação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável na Agenda 2030, mais precisamente no ODS 16.

A relevância de discorrer sobre tal direito, mediante observação dos traçados estipulados pela Organização das Nações Unidas, é identificada em decorrência da importância do referido direito a toda ordem constitucional, mas também em decorrência do inúmeras e atuais críticas que recaem sobre o modelo tradicional de resolução de conflitos fornecido pelo Estado.

Com isso, o objetivo geral do trabalho é analisar o direito constitucional do acesso à justiça em paralelo ao objetivo estabelecido pela Organização das Nações Unidas na Agenda 2030 (ODS 16). O problema de pesquisa parte do questionamento que segue: qual é a abrangência de proteção do direito ao acesso à justiça objetivada pelo ODS 16?

Para tanto, a presente pesquisa se divide em três partes: a primeira, abarca a investigação acerca da real abrangência do direito ao acesso à justiça com base no Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16; a segunda, investiga os eventuais percalços pelo quais a efetivação do referido direito, na perspectiva apurada, estaria enfrentando; e, por fim, a terceira, averigua eventuais medidas tomadas e cogitadas para contornar as barreiras constatadas.

O método que será utilizado na presente pesquisa é o indutivo, baseado em artigos científicos, obras literárias e publicações de revista em meio eletrônico.

2 Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 e a sua correlação com o direito de acesso à justiça

Em prol da erradicação da pobreza em todas as suas formas, em 2015, as Organizações das Nações Unidas (ONU) estipularam, por meio da Agenda 2030, em substituição aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), 17 (dezessete) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais foram adotados/assumidos por diversos países do globo terrestre, a incluir o Brasil (IPEA, 2018).

Dentre eles, consta o objetivo de número 16, intitulado “*paz, justiça e instituições eficazes*”, que visa “*promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis*” (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2023, sem página, grifo nosso).

Em favor desse objetivo, assim como de todos os demais, foram estabelecidas metas a serem atingidas, de modo a tornar mais objetiva a busca pela concretização de todos eles. Dentre elas, consta a de “*Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos*” (16.3) e a de “*Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis*” (16.6) (IPEA, 2019, p. 35, grifo nosso).

No Brasil, a redação de ambas foi adequada à realidade do país para fazer constar, na meta 16.3: “*Fortalecer o Estado de Direito e garantir acesso à justiça a todos, especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade*”; e na meta 16.6: “*Ampliar a transparência, a accountability e a efetividade das instituições, em todos os níveis*” (IPEA, 2019, p. 35, grifo nosso).

Frisa-se que, embora a adequação da primeira meta mencionada tenha sido realizada com a intenção de evidenciar a necessidade de enfoque na garantia de que os mais vulneráveis disponham de condições de levar seus conflitos ao Judiciário ou aos órgãos dotados de função judicante, a leitura de redação original de ambas as metas, em conjunto, demonstra uma preocupação válida e latente em garantir aos indivíduos um acesso à justiça efetivo, não apenas limitado a capacidade material de ingressar com demandas ou de apresentar defesa, mas de obter um resultado justo, célere e eficaz.

Isso porque ao mesmo tempo em que estabelecida a necessidade de garantir um acesso à justiça, exarada a necessidade de que as instituições, no geral (aí inclusas também aquelas responsáveis pelo exercício de atividade judicante), sejam efetivas em seu compromisso.

Tal preocupação, inclusive, é consubstanciada pela própria extensão em que se entende o direito ao acesso à justiça, expressamente disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 2022, grifo nosso), mais precisamente em seu art. 5º, inciso XXXV (“*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”), porque a interpretação que se dá a ele é de que, além de garantir a existência e o fomento de meios para o ingresso no Poder Judiciário, no sentido da concessão de capacidade aos indivíduos para demandar e responder processos judiciais (viabilidade), é uma incumbência de produção de resultados justos e, sobretudo, eficazes em sua substância (CAPPELLETTI, 1988).

Justamente em decorrência disso, é tido como um dos direitos mais básicos dos indivíduos, por assegurar, em verdade, a existência de um sistema jurídico atualizado e igualitário, voltado sobretudo a garantir a tutela de todos os demais direitos e, nesse sentido, a efetivamente compor os problemas colocados em questão.

Em suma, pelo direito ao acesso à justiça, não basta que seja assegurado ao indivíduo o direito de ingressar com demandas perante o Poder Judiciário quando entender necessário, mas que ao fazê-lo, obtenha uma decisão justa e efetivamente capaz de solucionar o conflito colocado sob apreciação.

Até porque o significado literal de um “devido processo legal” é o de um processo justo (MORELLO, 1994), de modo que nada mais prudente e lógico é a interpretação no sentido de que a expressão “acesso à Justiça” acaba por abarcar dois escopos a serem seguidos dentro do sistema no qual o Estado é o responsável por garantir os direitos e solucionar os conflitos: o de ser acessível para todos e o de produzir resultados eficazes e justos tanto do ponto de vista individual quanto social. É justamente daí, dessa necessidade de garantir o acesso à ordem jurídica justa, que se justifica a existência de todas as demais garantias integrantes da tutela constitucional voltadas a garantia do processo judicial (DINAMARCO, 2009).

Em outras palavras e em resumo, o acesso à justiça:

[...] não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário (WATANABE, 2011, p. 387).

Assim, o acesso à justiça deve ser também “em substância” (em conteúdo), de modo que a justiça seja visualizada por meio da decisão tomada a partir do conflito em questão e mais, esse pressuposto deve ser adotado por todo aquele que, com base na função mediadora, seja ele integrante ou não do Poder Judiciário, tenha poderes para compor determinada demanda.

Nesse sentido, ainda que a leitura integral do dispositivo constitucional possa sugerir uma limitação do direito ao acesso à justiça de garantia apenas de propiciar condições materiais para que os indivíduos ingressem com suas demandas perante o Poder Judiciário, a conjuntura da obra aponta que, indubitavelmente, tal direito visa assegurar também a qualidade da prestação da tarefa judicante como um todo. De modo que é imprescindível buscar o aperfeiçoamento interno de todos os órgãos e indivíduos que exercem a referida tarefa, com vistas a proporcionar resultados cada vez mais satisfatórios, com a eliminação total dos conflitos que envolvem as partes por meio de decisões justas e não apenas que visem pôr fim ao processo sem, de fato, resolver o problema em discussão (GRINOVER, 1998).

Em resumo, tanto para fins de alcance do ODS 16, quando pela interpretação do dispositivo constitucional, necessário projetar que o acesso à justiça está direcionado à busca de decisões justas e que sejam voltadas a efetivamente solucionar os conflitos em questão; daí porque poderia vir a se falar, inclusive, em um acesso à justiça qualitativo, para designar um acesso a decisões justas em seu conteúdo e efetivas em seu desfecho (COLA, 2022), de modo a guiar as atividades estatais, ou não (privadas), no caminho da distribuição de decisões justas aos indivíduos (MENDONÇA, 2016).

Feito esse destaque, no sentido de que o acesso à justiça envolve questões além daquelas que a leitura do dispositivo constitucional parece dar a entender e de que a necessidade de garantir sua efetividade, nessa perspectiva, é reforçada pela interpretação, em conjunto, das metas estabelecidas no ODS 16, a efetividade e os desafios atuais pelos quais esse direito (nessa extensão) perpassa precisam ser (e serão) abaixo investigados e problematizados.

3 Percalços impostos à concretização, na perspectiva mencionada, do ODS 16

Na sequência, verificada a abrangência do direito ao acesso à justiça assegurada por meio de um importante Objetivo do Desenvolvimento Sustentável, o ODS 16, cabe discorrer acerca dos atuais entraves impostos à sua concretização.

A efetividade que se espera alcançar por meio do ODS 16 e, por conseguinte, do direito fundamental constitucionalmente protegido de pleno acesso à justiça, na perspectiva acima destacada, não está sendo efetivamente alcançada. Não são de hoje os apontamentos no sentido de que o modelo tradicional de resolução de conflitos fornecido pelo Estado não está sendo capaz de propiciar uma tutela efetiva dos direitos (MARINONI, 1994).

Isso em decorrência de determinadas questões, dentre elas a excessiva judicialização dos conflitos sociais que, por sua vez, ocasiona a elevação da taxa de congestionamento de processos pendentes e sucessiva morosidade nas suas resoluções (MARTINS; POMPEU, 2015).

Tal situação pode ser cabalmente constatada por meio dos dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos relatórios denominados “Justiça em Números”, editados anualmente desde 2003, os quais confirmam a ocorrência do fenômeno da litigiosidade pelo aumento progressivo do número de novos processos e, conseqüentemente, do número de processos paralisados e sem solução; a análise relativa ao ano de 2021 apontou um total alarmante de 19,1 milhões de casos novos originários inicializados (10,3% a mais que no ano de 2020), com um percentual de processos pendentes de 74,2% e um saldo positivo entre o número de processos novos que ingressaram na fila e o de processos baixados³.

Essa judicialização excessiva, por sua vez, ocorre sobretudo pela “judicialização da política”, expressão frequentemente utilizada pela academia nacional para conceituar o aumento progressivo da participação do judiciário na deliberação de questões tipicamente resolvidas no âmbito de atuação dos poderes eleitos (MENDES, 2016).

³ “Quanto aos casos novos, se forem consideradas apenas as ações judiciais efetivamente ajuizadas pela primeira vez em 2021, sem computar os casos em grau de recurso e as execuções judiciais (que decorrem do término da fase de conhecimento ou do resultado do recurso), tem-se que ingressaram 19,1 milhões ações originárias em 2021, 10,3% a mais que o ano anterior (Figura 54). O aumento do estoque foi ainda maior do que a simples diferença entre o que foi baixado (26,9 milhões) e o que ingressou (27,7 milhões), devido aos processos que retornam à tramitação (casos pendentes) sem figurarem como casos novos” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**: ano-base 2021. Brasília: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022).

Nesse sentido, a implementação da ODS 16 e do acesso efetivo à justiça está sendo obstada pela ausência de uma postura consensual por parte dos operadores do direito e pela ausência de tentativas preliminares de buscar a resolução de determinados conflitos pela via administrativa; a título de exemplo, cabe mencionar a baixa procura para resolução de conflitos junto às agências reguladoras (MARRARA, 2017), que além de possuírem competência fiscalizatória e sancionatória, possuem a função de manter contato direto com os usuários dos serviços ou das atividades econômicas que estão a eles vinculados, de modo a desempenhar o papel de verdadeiro ouvidor das reclamações e das denúncias e proporcionar a arbitragem de conflitos (DE OLIVEIRA, 2016).

Ainda, a implementação da ODS 16 e do acesso efetivo à justiça, está sendo obstada pelo processo de complexização das relações sociais, que é intrinsicamente ligado ao fenômeno da quarta revolução industrial e ao processo de globalização, os quais além de serem igualmente uma das causas do aumento do número de conflitos e tensões sociais (que enseja no referido fenômeno da judicialização excessiva), posto que diante deles os indivíduos se tornam mais conscientes e sensíveis às injustiças sociais e às discrepâncias das suas condições de vida com aquelas vivenciadas em diferentes países (SCHWAB, 2016), tratam também de uma das causas do aumento da proporção dos efeitos que os conflitos podem ocasionar, bem como do aumento do seu grau de complexidade.

Essa relação de causa e efeito entre os eventos mencionados fica ainda mais escancarada por meio da análise da evolução das relações sociais: enquanto no mundo ainda não globalizado os conflitos eram cara a cara, o combate corpo a corpo e a justiça “olho por olho e dente por dente”, no mundo globalizado o avanço dos meios de comunicação acabou por permitir que os conflitos atuais se afastassem para além do alcance do olho e do braço humano, posto que o espaço de discussão se desligou das restrições naturais do corpo humano e partiu, também, para um mundo virtual (BAUMAN, 1999).

É certo que os conflitos ocorridos entre os indivíduos são nada mais nada menos do que expressão da existência de diferentes interesses, valores e crenças diversos e confirmação de que, portanto, os seres são plurais; ocorre que, em um mundo globalizado e permeado pelos reflexos da quarta revolução industrial, o que por ainda dizer, o torna repleto de relações transnacionais e virtualizadas, essa heterogeneidade de ideias se torna ainda mais gritante. Daí porque os conflitos acabam por se tornar cada vez mais complexos

no cenário atual, pelo emaranhado de possibilidades de interesses e situações diversas se entrelaçando (PIFFER; CORREA, 2020).

Em decorrência de todos os apontamentos acima, há uma necessidade urgente de debater acerca de eventual reforma da administração da justiça e de medidas que possam ser tomadas no sentido de conferir efetividade ao direito constitucional do acesso à justiça (SANTOS; PEDROSO; TRINCÃO; DIAS, 2002) e de assegurar a implementação, nessa perspectiva, do ODS 16.

Até porque, tais aspectos acabam por demonstrar uma realidade operacional do sistema jurídico brasileiro repleta de confrontos que desabilitam sua capacidade de funcionamento e que, além de comprometer a efetividade acesso à justiça efetivo e a implementação, nesse quesito, do ODS 16, também importa em excessivos prejuízos ao sistema como um todo (jurídico e político); vê-se que:

[...] **com o adensamento dos conflitos sociais, com a complexização das demandas sociais**, com a multiplicação das causas dos abusos de direito e das contrafações, com o fortalecimento de um Estado paralelo, com o desmantelamento da máquina oficial, **cria-se um verdadeiro círculo vicioso, em que a falta de credibilidade redundando em perda de eficácia social e eficiência**, o que gera, por sua vez, enfraquecimento do sistema, descrédito, além de afrouxamento do sistema político que o sustenta (BITTAR, 2014, p. 196, grifo nosso).

Pelo exposto, discorrido acerca das dificuldades atuais em garantir um acesso à justiça efetivo e o cumprimento, nessa parte, o ODS 16, cabe discorrer sobre eventuais medidas que estão sendo (ou poderiam vir a ser) tomadas para remediar os efeitos dos percalços mencionados.

4 Medidas voltadas à concretização do ODS 16 na perspectiva mencionada

Diante dos percalços expostos, na garantia de um acesso efetivo à justiça e, portanto, nesse aspecto, da implementação do ODS 16, diversas medidas estão sendo tomadas e cogitadas para futura aplicação.

A possibilidade de resolver os problemas em locais diversos do judiciário (em sede administrativa), também chamada de “desjudicialização”, está sendo veementemente enaltecida e visualizada como um dos caminhos mais promissores para a efetivação, na perspectiva em questão (acesso efetivo à justiça), do ODS 16; associada, é claro, ao

aperfeiçoamento das técnicas consensuais de resolução, com os termos de ajustamento de conduta, mediação e conciliação (FREIRAS, 2019).

Até porque, o paradigma da sustentabilidade (ao qual os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável se alinham) sustenta, dentre outras coisas, a superação do direito predominantemente repressivo, de modo a deslocar o enfoque para as resoluções dos conflitos em tempo útil (FREIRAS, 2019); o princípio da sustentabilidade exige o fornecimento de respostas efetivas quando da resolução de determinado conflito, as quais podem ser alcançadas com o descongestionamento das pendências impostas ao Poder Judiciário e adoção de meios diversos (CAMPOS, 2018), chamado sistema multi-portas (FOGAÇA; NETTO; PORTO, 2021).

Nesse sentido, cabe destacar que, nos últimos anos, algumas medidas têm sido tomadas para desobstruir o Poder Judiciário e, por via reflexa, garantir um acesso efetivo à justiça (garantindo a implementação do ODS 16).

Dentre elas estão as disposições legais que autorizaram além da desjudicialização (resolução via cartório extrajudicial) dos divórcios (art. 733, *caput*, do NCPC⁴), inventários (art. 610, §1º, do NCPC⁵) e usucapião (art. 1.071 do NCPC⁶), agora, também, pelo art. 11 da Lei 14.382/22, publicada em 5 de janeiro de 2023, a retificação de registro civil⁷ e a adjudicação compulsória⁸.

⁴ Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731 (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2023c).

⁵ Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2023c).

⁶ Art. 1.071. O Capítulo III do Título V da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A: (Vigência) “Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com: (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2023c).

⁷ Art. 11. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] “Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. [...] “Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Brasília: Senado Federal, 2023e).

⁸ Art. 11. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] “Art. 216-B. Sem prejuízo da via jurisdicional, a adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa de venda ou de cessão poderá ser efetivada extrajudicialmente no serviço de

Ainda, no campo da resolução consensual de conflitos já colocados sob apreciação judicial (ações em curso), em 26 de agosto de 2021, foi publicada a Lei 14.195, que alterou o disposto no art. 19-C da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002⁹ e autorizou a realização de acordo em fase de cumprimento de sentença por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; em decorrência disso e de acordo de cooperação técnica firmado entre o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Advocacia Geral da União (AGU), segundo dados divulgados, a abertura de cerca de 774 (setecentos e setenta e quatro) mil novos processos foi evitada¹⁰.

De outro lado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Nacional, publicou nota técnica em defesa das agências reguladoras¹¹, como forma de enaltecer suas funções, dentre elas a própria função judicante, que permite a resolução, por exemplo, de eventuais conflitos entre os agentes regulados e os consumidores do setor, de modo a evitar a sua judicialização.

Não fosse só isso, as alterações posteriores realizadas junto ao próprio Código de Ética da OAB podem ser vistas como medidas voltadas à eliminação dos percalços impostos a efetivação do acesso à justiça no aspecto qualitativo, mais precisamente ao reconhecer a importância das soluções consensuais para o alcance da justiça no aspecto material.

Entretanto, a fim de que seja efetivamente extirpada a cultura do litígio em detrimento de um novo modelo (“cultura da desjudicialização”), necessário seja adotado como pressuposto pela população e, sobretudo pelos próprios operadores do direito, que:

a prestação de serviços jurídicos não se limita à defesa de interesses da parte em processo judicial, especialmente em um **momento da história cuja bandeira é a desjudicialização das lides e o desafogamento dos Tribunais brasileiros.**

registro de imóveis da situação do imóvel, nos termos deste artigo” (BRASIL. **Lei nº 14.382**, de 27 de junho de 2022. Brasília: Senado Federal, 2023e).

⁹ Art. 20. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:[...] “Art. 19-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive poderá desistir de recursos interpostos, e autorizar a realização de acordos em fase de cumprimento de sentença, a fim de atender a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência (BRASIL. **Lei 14.195/2021**. Brasília: Senado Federal, 2023d).

¹⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO BRASIL. **Acordo com AGU evitou a chegada de 774 mil processos ao STJ; recursos da Fazenda Nacional caem à metade**. 13 jan. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13012023-Acordo-com-AGU-evitou-a-chegada-de-774-mil-processos-ao-STJ--recursos-da-Fazenda-Nacional-caem-a-metade.aspx>. Acesso em: 11. jan. 2023.

¹¹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Nota técnica em defesa das agências reguladoras**, 2023. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2023/02/2b36be48-62ef-4f39-9fbd-8409e2e0375d.pdf>. Acesso em: 10 de fev. 2023.

Prestar serviços jurídicos, portanto, é também promover acordos extrajudiciais, aconselhar atos da vida civil, entre outras condutas que digam respeito à atuação do advogado. **O direito é de acesso à Justiça, e não ao Judiciário** (COELHO, 2017, p. 48, grifo nosso).

Isso porque, ainda que diversas autorizações legais sejam concedidas a fim de que o conflito possa vir a ser solucionado extrajudicialmente, em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a decisão final pela adoção do caminho (judicial ou extrajudicial) será sempre dos indivíduos em conjunto com seus procuradores.

Daí porque necessário que sejam pensadas, debatidas e tomadas novas medidas, além daquelas pontuadas no presente artigo, a fim de eliminar a concepção já enraizada de que a judicialização dos conflitos seria a única via para sua solução, de modo a romper a “lógica binária do ‘vencedor-perdedor’” (COELHO, 2017) que acaba por boicotar a efetividade do direito ao acesso efetivo à justiça e a implementação do ODS 16.

5 Considerações Finais

A presente pesquisa teve como escopo analisar o direito constitucional do acesso à justiça em paralelo ao objetivo estabelecido pela Organização das Nações Unidas na Agenda 2030 (ODS 16), a partir de questionamento acerca da abrangência de proteção do direito ao acesso à justiça objetivada pelo ODS 16 e de eventual implementação, na perspectiva verificada, do referido direito e do objetivo mencionado.

Com isso, na primeira parte do trabalho foi investigado o ODS 16, sua redação e de suas metas correlacionadas ao direito ao acesso à justiça a fim de verificar sua abrangência, concluindo-se que o seu alcance garante aos indivíduos um acesso à justiça efetivo e não apenas limitado a capacidade material de ingressar com demandas ou de apresentar defesa, mas de obter um resultado justo, em decorrência da meta prevista da implementação de instituições eficazes e, sobretudo, pela interpretação conferida ao direito ao acesso à justiça.

Na segunda parte da pesquisa foram investigadas as barreiras atuais impostas à implementação do ODS 16 na perspectiva apurada, tendo verificado que existem questões atuais sobrestando o seu cumprimento: a judicialização excessiva de novos casos que poderiam ser solucionados por meios diversos e o fenômeno da complexização das relações sociais ocasionado pelo processo de globalizado e pela quarta revolução industrial. Isso porque, ambos acabam por provocar um abalroamento de processos

pendentes perante o Poder Judiciário e a elevação progressiva da taxa de congestionamento.

Por fim, na terceira parte, foram investigadas as medidas já eventualmente tomadas no sentido de superar os desafios identificados na parte anterior; no ponto, foram verificadas certas medidas: (i) a existência de algumas autorizações dispostas em lei para resolução via extrajudicial de determinadas questões que até então estavam subordinadas ao Poder Judiciário (inclusive recentes, com a permissão de adjudicação compulsória extrajudicial), (ii) a prática de ato por parte da OAB nacional no sentido de enaltecer o poder das agências reguladoras e, por conseguinte, na utilização de sua função judicante; (iii) a instigação de uma postura consensual por parte das disposições inclusas no Código de Normas da OAB.

Com isso, no final referida parte e na pesquisa como um todo, acabou por ser possível constatar que, além daquelas medidas constatadas, novas necessitam ser idealizadas, cogitadas, debatidas e tomadas, a fim de eliminar a concepção já enraizada de que a judicialização dos conflitos seria a única via para sua solução e extirpar a lógica vencedor-perdedor, de modo a garantir, por conseguinte, a efetividade que se espera do direito ao acesso efetivo à justiça e o cumprimento, nessa perspectiva, do ODS 16.

Referências

BAUMAN, Z. **Globalização - As consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BITTAR, E. C. B. **O Direito na Pós-Modernidade**. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**: ano-base 2021. Brasília: CNJ, 2023a.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2023b.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2023c.

BRASIL. **Lei nº 14.195**, de 26 de agosto de 2021. Brasília: Senado Federal, 2023d.

BRASIL. **Lei nº 14.382**, de 27 de junho de 2022. Brasília: Senado Federal, 2023e.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. **Nota técnica em defesa das agências reguladoras**, 2023f. Disponível em:

<https://s.oab.org.br/arquivos/2023/02/2b36be48-62ef-4f39-9fbd-8409e2e0375d.pdf>. Acesso em: 10 de fev. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.204 de 2019**. Brasília: Senado Federal, 2023g.

CAMPOS, E. L. C. **O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

CAPPELLETTI, M. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

COELHO, M. V. F. **Comentários ao novo Código de ética dos Advogados**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

COLA, F. S. C. Tópica jurídica e nova retórica: contribuições para um acesso à justiça qualitativo. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 14, 2022. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/264>. Acesso em: 28 dez. 2022.

DE OLIVEIRA, P. A. O Estado regulador e garantidor em tempos de crise e o direito administrativo da Regulação. **Revista Digital de Direito Administrativo**, vol. 3, n. 1, 2016, p. 172.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. I e III. 6. ed. São Paulo: Malheiro, 2009.

FOGAÇA, A. R.; NETTO, J. L. S.; PORTO, L. A. A desjudicialização e a desjuridificação no direito comparado: aspectos para a resolutividade das demandas. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 7, n. 5, pp. 79-105, 2021.

FREITAS, J. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: editora, 2019.

GRINOVER, A. P. G.; DINAMARCO, C. R.; WATANABE, K. (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, 2018. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8855/1/Agenda_2030_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf. Acesso em: 11 jan. 2023.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Cadernos ODS: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. O que mostra o retrato do Brasil?** Brasília, v. 24, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/191114_cadernos_ODS_objetivo_16.pdf. Acesso em: 11 jan. 2023.

MARINONI, L. G. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994.

MARRARA, T. Regulação consensual: o papel dos compromissos de cessação de prática no ajustamento de condutas dos regulados. **Revista Digital de Direito Administrativo**, vol. 4, n. 1, pp. 283-284, 2017.

MARTINS, D. B.; POMPEU, G. V. M. A essencial participação da advocacia no processo de mediação judicial para a efetivação do acesso à justiça e da segurança jurídica. **Revista Thesis Juris**, v. 4, n. 3, pp. 571-586, 2015. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=114512116&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 1 jan. 2023.

MENDES, G. F. **Série IDP – Jurisdição Constitucional em 2020**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MENDONÇA, J. J. F. S. **Acesso equitativo ao direito e à justiça**. São Paulo: Almedina, 2016.

MORELLO, A. M. **El Proceso Justo**: del garantismo formal a la tutela efectiva de los derechos. La Plata: Libreria Editora Platense, 1994.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. 2013. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 13 jan. 2013.

PIFFER, C.; CORREA, F. R. A governança transnacional como ressignificação do poder e da democracia. **Resenha Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina**, v. 24, pp. 43-63, 2020.

SANTOS, B. S.; PEDROSO, J.; TRINCÃO, C.; DIAS, J. P. **O acesso ao direito e à justiça**: um direito fundamental em questão. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OJP), 2002.

SCHWAB, K. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Acordo com AGU evitou a chegada de 774 mil processos ao STJ**; recursos da Fazenda Nacional caem à metade. 13 jan. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13012023-Acordo-com-AGU-evitou-a-chegada-de-774-mil-processos-ao-STJ--recursos-da-Fazenda-Nacional-caem-a-metade.aspx>. Acesso em: 13 jan. 2023

WATANABE, K. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo (RePro)**, São Paulo, ano 136, v. 195, pp. 381-390, mai. 2011.